

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	03
Atos e Despachos	03
Corregedoria	04
Atos e Despachos	04
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	05
Atos e Despachos	05
Decisão Monocrática	06
Coordenação do Plenário	07
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	07
Sessões e Pautas da 1º Câmara	08
FUNCONTAS	09
Atos e Despachos	09
Ministério Público de Contas	12
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos	12
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	14
Atos e Despachos	14
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	15
Atos e Despachos	15
Seção de Contratações	19
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	19
Aviso	19

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2025

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAIS E ESTADUAIS ÀS REGRAS CONSTANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 71, II, da Constituição Federal, e o art. 1º, XVIII e XIX da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

Considerando o Art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece a competência da União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social e aos seus fundos previdenciários, prevendo obrigações de fazer a essas unidades Gestoras, conforme Parágrafo Único, do Art. 9º da citada Lei, alterado pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019;

Considerando o Art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, estabeleceu os dados e informações relativas ao RPPS que deverão ser encaminhados à SP REV pelos entes federativos;

Considerando a regra preconizada no **caput** do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando a obrigatoriedade da prestação de informação quanto à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS mediante Matriz de Saldos Contábeis – MSC, nos termos na alínea 'a', do inciso V do Artigo 241 da Portaria MTP nº 1.467, de /2022;

Considerando que as informações prestadas pelo sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, CADPREV-WEB, se apresentam como insumo fundamental ao exercício fiscalizatório de competência dos Tribunais de Contas, no que se refere ao controle dos RPPS;

Considerando a publicação da Portaria MPT n.º 1.467, de 2022, que disciplina os

parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei Federal nº 9.717, de 1998, aos Arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e à Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

Considerando a necessidade de adequação dos Regimes Próprios de Previdência Social às normas constantes nos diplomas legais supracitados, com a observância das regras de aplicabilidade imediata; e

Considerando que a previdência representa uma das maiores despesas dos municípios alagoanos, sendo necessária uma gestão responsável buscando o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social,

RESOLVE:

Art. 1º Aos jurisdicionados que possuem Regimes Próprios de Previdência Social que ainda não se adequaram às normas constitucionais de aplicabilidade imediata, instituídas pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, bem como àquelas obrigatórias com prazo determinado, que o façam de forma célere e com a urgência que o caso requer, sob pena de nulidade dos atos administrativos delas decorrentes, em razão de sua inconstitucionalidade.

§ 1º A Constituição Federal, em seu art. 40, §º 22, assevera que lei complementar federal para estabelecimento de regras gerais de organização, funcionamento e responsabilização no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, o que, somente terá aplicabilidade após a sua edição e publicação. Assim, Enquanto não editada a referida Lei Complementar, a Constituição recepcionou a Lei 9.717, de 1998 com o status de lei complementar e estabeleceu normas parâmetros, de aplicabilidade imediata, ainda que algumas tenham caráter transitório, bem como normas com período de vacância.

§ 2º Os Entes Municipais devem adotar medidas administrativas e legislativas como:

I - Regulamentar os serviços técnicos auxiliares (perícia médica);

II - Alterar a legislação local para:

a) criar/atualizar os critérios de concessão de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões por morte);

b) vedar a utilização de recursos previdenciários e dos fundos para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas necessárias à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (taxa de administração), nos termos do art. 167, XII, da CF/88;

c) exercer o efetivo controle das licenças e afastamentos;

d) vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, conforme o § 9º do Art. 39 da Constituição; e

e) adequar a alíquota da contribuição previdenciária nos termos do Art. 11 da EC Federal nº 103, de 2019.

§ 3º Considerando as alíquotas do RPPS da União, nos termos do Art. 11 da EC Federal nº 103, de 2019, os jurisdicionados deverão adotar as seguintes alternativas:

I - Caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei municipal, para 14% (quatorze por cento), conforme previsto na EC Federal nº 103, de 2019; e

II - Caso referendado, por meio de lei, a alteração promovida no Art. 149 da Constituição, na forma prevista no Art. 36, II da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2022, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

§ 4º Os jurisdicionados que possuem Regime Próprio de Previdência Social deverão, de forma imediata:

I - Regulamentar a transição (ajuste na legislação, desenho das rotinas, integração entre as áreas);

II - Alteração/Adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA, com o respectivo remanejamento dos créditos do RPPS para as unidades orçamentárias às quais pertencem os servidores em afastamentos, ou ainda abertura de crédito adicional; e

III - Ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 2º As unidades Gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social terão como segurados apenas os servidores efetivos.

§ 1º Poderão ser considerados segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social aqueles que integram a estrutura de pessoal do Municípios e Estaduais admitidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, desde que dentro dos limites da modulação dada ao Tema 1254 do STF.

§ 2º Serão assegurados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência Social o servidor público, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo, nos termos do Art. 11, alínea "g" da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo vedadas novas filiações ao RPPS.

Art. 3º No que se refere ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial, determina-se a adoção de medidas periódicas, com a realização de obrigações técnicas, a saber:

I - Cálculo atuarial realizado anualmente e registros contábeis devidamente encaminhados ao TCE/AL de acordo com o calendário de obrigações do gestor;

II - Revisão do Plano de Custeio e/ou do Plano de Amortização;

III - Comunicação com a estrutura de governança;

IV - Gestão da capitalização de recursos (retorno financeiro das aplicações no mercado); e

V - Gestão na aplicabilidade da Taxa de Administração.

Art. 4º Objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial, determina-se, de forma imediata, a adoção de medidas permanentes pelos Regimes Próprios de Previdência Social, as quais serão objeto de fiscalização:

I - Recolhimento regular das contribuições (patronal e servidor);

II - Controle e gerenciamento dos Ativos (receitas e recursos);

III - Controle e gerenciamento dos Passivos (concessão de benefícios, manutenção, atualizações e revisões, pagamentos, etc.);

IV - Gestão da capitalização de recursos (retorno financeiro das aplicações no mercado); e

V - Gestão na aplicabilidade da Taxa de Administração.

Art. 5º No que se refere à gestão do RPPS, considerando o disposto na Portaria MPT nº 1467, de 2022, determina-se que:

I - A Certificação do Gestor do RPPS, bem como da maioria absoluta de seus diretores e dos membros de Conselho, sendo este um pré-requisito para a ocupação dos respectivos cargos, sob pena de não estarem aptos a ocuparem os respectivos cargos;

II - Seja realizado o acompanhamento dos repasses de contribuição;

III - Seja realizada a remessa regular ao Ministério da Previdência Social de todos os demonstrativos e informações, objetivando a regularização do RPPS junto ao Sistema de Informação dos Regimes Próprios de Previdência Social (CADPREV):

a) Demonstrativo das Políticas de Investimentos – DPIN;

b) Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA;

c) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR; e,

d) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

IV - Formalize e submeta ao Ministério da Previdência Sociais eventuais parcelamentos de contribuições previdenciárias, cuja formalização deve ser precedida de autorização legislativa;

V - Seja celebrado termos de adesão e contratações necessárias, preferencialmente com a DATAPREV e INSS, com o objetivo de realizar eventuais compensações financeiras de créditos previdenciários;

VI - Realize no sistema de compensação previdenciária (COMPREV) os lançamentos de processos previdenciários devidamente registrados pelo TCE/AL e aptos à compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral ou outro Regime Próprio de Previdência Social.

VII - O certame licitatório seja preferencialmente do tipo menor preço por unidade de serviço prestado;

VIII - Priorize a recuperação dos créditos com prazo prescricional mais próximo da consumação; e

IX - Os recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira não poderão ser utilizados no pagamento de eventuais despesas com prestação de serviços relativos à compensação, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, podendo ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração, desde que obedecidos aos limites de gastos por ela custeados, sem prejuízo da possibilidade do custeio de tais despesas ser efetivado por meio de outras fontes de recursos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser encaminhada aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, à Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, aos gestores de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e a Associação das Previdências Próprias do Estado de Alagoas – APPEAL.

Art. 7º O descumprimento desta Resolução é motivo bastante para o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do Art. 86, III, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei Estadual nº 8.790, de 2022).

Art. 8º O Estado e os Municípios terão um ano a partir de sua publicação para se adequar ao disposto nesta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 4 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora Geral da Escola de Contas

(ausente)

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouidora

(ausente)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor – Geral

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro



Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira

ATO Nº 23/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente; e

Considerando os termos do OFÍCIO Nº 80/2025/DTI, de 7/2/2025, subscrito pelo Titular da Diretoria de Tecnologia e Informática,

RESOLVE:

Nomear URIA MARIA DE HOLANDA GOMES, portadora do CPF nº ***.444.724-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Padrão AED, da Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI, vago em decorrência da exoneração de José Otávio de Santa Cruz Souto Maior, por força do ATO Nº 22/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 5/2/2025.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

PORTARIA Nº 16/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 162/2025,

Considerando o teor do Ofício nº 054/2025/PRES-ATRICON, da Presidência da ATRICON, que dispõe sobre o Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP - Ciclo 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Equipe Técnica responsável pela execução do Levantamento Nacional de Transparência Pública - PNTP - Ciclo 2025, coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, sem prejuízo de suas atribuições e até ulterior deliberação:

I - CLÁUDIA VIANA DE OLIVA AMARANTE - Agente de Controle Externo - Coordenador;

II - AÉCIO DINIZ NETO - Diretor de Controle Interno;

III - ÉRCOLE BRANDIMARTE - Diretor de Coordenação de Técnicos, e

IV- RAFAELA AMAZONAS AVELAR DE FREITAS AMORIM- Agente de Controle Externo.

Parágrafo Único. Compete à equipe técnica mencionada no caput realizar o levantamento da transparência pública nos portais dos Poderes e Órgãos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, observando a metodologia, os critérios, as ferramentas tecnológicas e o cronograma definidos no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, coordenado pela ATRICON.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA Nº 85/2024, publicada no DO-e/TCE do dia 27/2/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

Vice-Presidência

Atos e Despachos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 04.02.2025:

TC-16063/2017-FUNCONTAS-TC/AL

TC-175/2018-FUNCONTAS-TC/AL

TC-17692/2017-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando tratar-se de Balancete do FUNCONTAS; faz-se necessário colher as assinaturas dos responsáveis.

Encaminhem-se à Presidência em observância ao Memorando Circular nº 847/2017, pg. 02 dos autos.

A CHEFIA DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 03.01.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Table with 2 rows: PROCESSO, TC - 559/2013

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Table with 2 rows: PROCESSO, TC -10243/2014

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Table with 2 rows: PROCESSO, TC -12779/2012

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Table with 2 rows: PROCESSO, TC -14033/2013

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Table with 2 rows: PROCESSO, TC -14853/2017

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Table with 3 rows: PROCESSOS, TC-7189/2014, TC-11959/2015



TC-1693/2013

TC-12093/2014

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSOS:	ANEXO (S):
TC-14549/2015	-----
TC-16573/2014	-----
TC-11699/2015	-----
TC-15619/2014	TC-4168/2015
TC-13443/2014	TC-1260/2015
TC-13333/2014	TC-2297/2015

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO:	ANEXO (S):
TC-909/2017;	-----
TC-14173/2014;	-----
TC-13799/2014;	-----
TC-15659/2014;	TC-8215/2019; TC-11271/2019
TC-8383/2015;	-----
TC-6269/2015	-----

TC-13393/2015-FUNCONTAS-TC/AL

TC-12129/2015-FUNCONTAS-TC/AL

TC-6709/2013-FUNCONTAS-TC/AL

TC-1279/2013-FUNCONTAS-TC/AL

TC-923/2013-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para as providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

EM, 21.01.2025:

TC-1180/2017-AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP

TC-3972/2014-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

Corregedoria

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 04/2025 - CGTCEAL

Altera a Comissão de Correição Ordinária no âmbito da Seção de Protocolo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, instituída pela Portaria nº 02/2025 - CGTCEAL, e designa seus membros.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento no Art. 33, inciso VI, da Resolução Normativa nº 003, de 19 de julho de 2001, e Resolução Normativa nº 004/2017.

CONSIDERANDO o teor do artigo 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 004/2017, que instaura a realização de correição ordinária a ser conduzida pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o teor do artigo 3º e seguintes da Resolução Normativa nº 004/2017, que regulamenta os requisitos e procedimentos para a realização da mencionada correição;

CONSIDERANDO a necessidade da correição ordinária para resguardar o interesse público e garantir a integridade das instituições, visando identificar prontamente quaisquer desvios, irregularidades ou condutas indevidas, promovendo a justa e a ordem administrativa;

CONSIDERANDO o Plano de Correições Ordinárias para 2025, instituído pela Portaria nº 19/2024 - CGTCE que Institui o Plano de Correição da Corregedoria do TCE/AL para o primeiro e o segundo semestre do exercício de 2025.

RESOLVE

Art. 1º - Altera a Comissão de Correição Ordinária, composta pelos Servidores:

VICTOR ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA; mat.: 78.585-7;

LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA NUNES; mat.: 78.601-2;

AYLLANE MAYARA SILVA FULCO; mat.: 78.502-4;

WASHINGTON FARIAS DA SILVA; mat.: 27.046-6.

Art. 2º - Sob a Coordenação do primeiro e Secretariado do segundo, a comissão deverá conduzir os trabalhos referentes à Correição Ordinária no âmbito da Seção de Protocolo.

Art. 3º - A duração dos trabalhos compreenderá 60 (sessenta) dias, com início em 10/02/2025, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - A fim de conduzir as atividades de forma eficiente, a Comissão tomará medidas embasadas nas fases da Correição delineadas na Resolução Normativa nº 04/2017, que são as etapas de Planejamento, Execução e Monitoramento.

Art. 5º - A etapa de Planejamento abrangerá o levantamento prévio e a elaboração do programa correcional.

O levantamento prévio compreenderá uma análise da estrutura da unidade sujeita à correição, incluindo elementos como localização geográfica, composição do quadro funcional, normas regulamentadoras aplicáveis, inventário patrimonial e sistema de arquivamento de processos.

Com base nas informações obtidas no levantamento prévio, será desenvolvido o programa correcional que abrangerá aspectos essenciais como a gestão operacional, sistema de produção, utilização de recursos tecnológicos, conformidade com normas vigentes e organização dos procedimentos e processos.

Art. 6º - Durante a etapa de execução, será realizada a implementação do Programa Correcional, a reunião de encerramento e a análise de dados, resultando na elaboração de um Relatório Conclusivo.

A execução compreende atividades como afixar uma placa identificativa na unidade sob correição, conduzir uma reunião introdutória da Comissão de Correição e realizar a coleta de dados.

Ao término da coleta de dados, conduz-se uma reunião de encerramento para consolidar os resultados obtidos, que serão posteriormente analisados para identificar irregularidades ou áreas de aprimoramento.

Com base na análise dos dados, será redigido um Relatório Conclusivo contendo sínteses fundamentadas sobre cada cometimento e falhas detectadas, que deverá ser apresentado ao Corregedor-Geral para avaliação e providências subsequentes.

Art. 7º - Por fim, na etapa de Monitoramento, ocorrerá o compartilhamento do relatório aprovado pelo Corregedor-Geral com o responsável pela unidade sob correição e o Presidente do Tribunal de Contas, resultando em medidas corretivas ou disciplinares pertinentes para aprimorar os serviços e corrigir quaisquer irregularidades identificadas durante a correição.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor-geral

PORTARIA Nº 03/2025 – CGTCEAL

Altera a Comissão Permanente de Correições no âmbito da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o ano de 2025, instituída pela Portaria nº 01/2025 - CGTCEAL, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e pela Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que aprovou o Regimento Interno do TCE/AL, e:

CONSIDERANDO a importância de dotar o controle disciplinar de mecanismos adequados e eficazes à garantia da ordem e do interesse público;

CONSIDERANDO as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas Brasileiras, em especial ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC (versão 2017); ao Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil – QATC; e a Resolução Conjunta Atricon-CCOR nº 01/2014;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer uma Comissão Permanente de Correições, com vistas a se efetivar o princípio da segurança jurídica nos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do TCE-AL;

RESOLVE:

Art. 1º - Altera a Comissão Permanente de Correições no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE/AL, com a finalidade de realizar as Correições Ordinárias e Extraordinárias que venham a surgir das necessidades do Tribunal.

§1º - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 15 (quinze) servidores ocupantes do quadro de pessoal do TCE/AL, para atuarem até o fim do exercício do ano de 2025, sendo permitida a recondução.

§2º - Em caso de necessidade de substituição, tais como aposentadorias, exonerações ou outras hipóteses de afastamento, será designado um novo servidor pelo período que remanescer ao substituído.

§3º - Não haverá gratificações ou adicionais aos servidores que atuarão na comissão.

Art. 2º - Designa-se os seguintes servidores que passam a integrar a Comissão Permanente de Correições, com competência de conduzir no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas as Correições Ordinárias e Extraordinárias:

Alícia Helena Cavalcanti de Moraes; Mat.78.490-7; cargo: Agente de Controle Externo

Alisson Moreira Lima; mat.: 78.514-8; cargo: Agente de Controle Externo

Ayllane Mayara Silva Fulco; mat.: 78.502-4; cargo: Agente de Controle Externo

Dione Souza Kyrillos; mat.: 05.205-1; cargo: Técnico de Contas

Igor de Freitas Macedo Herculano; Mat.78.496-6; cargo: Agente de Controle Externo

Jon Kevin Pereira de Santana; mat.: 78.600-4; cargo: Agente de Controle Externo

Júlio de Freitas Lacerda; mat.: 78.548-2; cargo: Assessor Especial

Lilian Santiago Leite; mat.: 78.486-9; cargo: Agente de Controle Externo

Luís Carlos de Oliveira Nunes; mat.: 78.601-2; cargo: Agente de Controle Externo

Luiz Fernando de Oliveira Barros; mat.: 78.567-9; cargo: Assessor do Corregedor-Geral

Michele Dos Santos Silva Rodrigues; mat.: 77.163-5; cargo: Técnico de Contas

Patrícia Conceição Barros Viana; mat.: 78.488-5; cargo: Agente de Controle Externo.

Raiane Souza Taveira; Mat.78.497-4; cargo: Agente de Controle Externo

Víctor Antônio de Oliveira Silva; mat.: 78.585-7; cargo: Assessor Especial

Washington Farias Da Silva; mat.: 27.046-6; cargo: Técnico de Contas

Art. 3º - A cada Correição instaurada pela Corregedoria-Geral, será instituída nova Comissão de Correição que atuará com 4 (quatro) componentes, seguindo as disposições da Resolução Normativa nº 04 de 2017, por meio de escala de revezamento.

§1º - Os componentes selecionados serão nomeados por meio de Portaria específica do Corregedor-Geral, na qual indicará, também, o Coordenador da Comissão.

§2º - Os servidores designados para atuar nas Comissões de Correição, de que trata o caput, acumularão as atribuições dos seus respectivos cargos com as atribuições e funções dessa Comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor-geral

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 02.01.2025:

TC-8.1.007942/2024-AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Encaminhem-se os autos a Presidência para cumprimento das letras (a, b, c, d, e) do voto do Acórdão nº 184/2024-GCOLGS. Voltando.

EM, 06.01.2025:

TC-10.018075/2024-FUNCONTAS

Sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência para providências cabíveis, em virtude da alteração de relatoria instituída pelo § 3º, do art. 203-A, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 4/2023.

EM, 13.01.2025:

TC-8.1.008349/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUIPE

Considerando nova documentação apresentada pelo jurisdicionado, conforme solicitado no Ofício nº. 41/2024-GCOLGS, sigam os autos a DFAFOM para nova análise, evoluindo ao Ministério Público. Voltando.

EM, 14.01.2025:

TC-17342/2022-MARIA DE LOURDES ABREU

Considerando o disposto no despacho Alagoas Providência/Núcleo da Aposentadoria nº.1920/2024, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e providências cabíveis.

EM, 15.01.2025:

TC-1.007028/2024-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Trata-se de solicitação de dilação de prazo para cumprimento das diligências solicitadas pela Diretoria Técnica competente.

Devolvam os autos à DFAFOM para comunicar ao gestor a concessão da dilação de prazo de 15 dias, conforme solicitado.

TC-1.006773/2024-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES

Trata-se de solicitação de dilação de prazo para cumprimento das diligências solicitadas pela Diretoria Técnica competente.

Devolvam os autos à DFAFOM para comunicar ao gestor a concessão da dilação de prazo de 15 dias.

EM, 20.01.2025:

TC-8.8.004215/2022-MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Sigam os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento da justificativa e documentos apresentados pelo gestor responsável e emissão de Parecer.

EM, 28.01.2025:

TC-20884/2024-FUNCONTAS

TC-20557/2024-FUNCONTAS

TC-20907/2024-FUNCONTAS

TC-20567/2024-FUNCONTAS

TC-19867/2024-FUNCONTAS

Sigam os autos ao Gabinete do Vice-Presidente para providências cabíveis, em virtude da Relatoria pertencer a Vice-Presidência, conforme previsto no § 3º, do art. 203-A, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 4/2023.

TC-8957/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Encaminhem os autos à DIMOP para análise e manifestação, tendo em vista a resposta do Município, por meio do Ofício nº 05/2024, de 06 de agosto de 2024, encaminhando documentos adicionais. Evoluindo ao Ministério Público de Contas.

TC-4018/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

Encaminhem os autos à Seção de Arquivo, conforme determinado no Acórdão nº 132/2024-GCOLGS.

TC-8315/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRÓPOLIS

Encaminhem os autos à Presidência para cumprimento dos encaminhamentos do item 5 do Parecer Prévio. Voltando.

TC-13848/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Encaminhem os autos à Presidência para cumprimento dos encaminhamentos determinados no Acórdão, item 39. Voltando.

TC-15144/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Encaminhem os autos à Presidência para cumprimento dos encaminhamentos determinados no Acórdão, item 7. Voltando

EM, 03.02.2025:

TC-13529/2021-CELIA REGINA MENDES DOS SANTOS

TC-8566/2019-MARIA DA SALETE BRAZIL SILVA

TC-11323/2022-Maria Severina da Silva

TC-5476/2021-MARIA JANISSE DOS SANTOS SILVA

TC-12345/2021-NADJA MARIA MARQUES DAVINO

TC-12989/2021-ALEXANDRE LISBOA LUCENA

TC-11251/2022-MARIA ROSA DOS SANTOS MONTENEGRO

TC-13399/2022-MARIA DO SOCORRO HOULY ALMEIDA MELO

TC-12981/2022-CICERA DA SILVA ALMEIDA

TC-11276/2022-MARIA LEONITA DE MENEZES SANTOS

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-31.010243/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

TC-31.010049/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

TC-8.31.005499/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

Considerando o item 'a' da Decisão Monocrática, sigam os autos para arquivamento.

EM, 04.02.2025:

TC-8.8.004215/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRÓPOLIS/ AL.



Considerando a juntada da resposta ao Ofício nº 1082/2023-DGP, por meio do Ofício N. 006/2023/IAPREM, assim como visando dar continuidade a devida instrução processual, encaminhem-se os autos à DFAFOM para providências cabíveis.

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 03.01.2025:

TC-5327/2015-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – JACARÉ DOS HOMENS

TC-4860/2015-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PÃO DE AÇÚCAR

TC-4252/2014-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, **pele prazo de 02 (dois) anos**, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item “d” na Decisão Monocrática.

EM, 06.01.2025:

TC-6349/2018-MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando que o processo principal TC-6016-2016, foi arquivado, conforme o ACÓRDÃO GCOLGS Nº 435/2023, publicado no Diário Oficial de 20 de julho de 2023. Encaminhem-se os autos a secção de arquivo por perda superveniente do objeto.

EM, 07.01.2025:

TC-22528/2023-MAURICIO DOS SANTOS

TC-20938/2022 - ADALBERON DE AMORIM LOPES

Encaminhem os autos ao Gabinete da **Presidência** para ciência e providências cabíveis.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no **artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

PROCESSO	VOLUME
TC-15617/2018	1 volume
TC-3425/2018	----
TC-6375/2018	----
TC-6608/2018	----
TC-15255/2018	----
TC-15600/2018	----
TC-2883/2018	----

EM, 03.02.2025:

TC-5336/2004-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

TC-02449/2004-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, **pele prazo de 02 (dois) anos**, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item “d” na Decisão Monocrática.

TC-7876/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU

Encaminhem-se os autos a Coordenação do Plenário para emissão da certidão de trânsito em julgado. Voltando.

EM, 06.02.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no **artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

PROCESSO	VOLUME
TC-15250/2018	1
TC-15248/2018	1
TC-1631/2018	----
TC-12643/2018	----

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no **artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-**

AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSO	VOLUME
TC-16477/2018	2
TC-17119/2018	----
TC-15851/2018	----
TC-560/2018	----

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

PROCESSO	VOLUME
TC-5007/2018	1

TC-16.608/2014-FUNCONTAS

Considerando o Acórdão nº: 77/2023, o qual determina a nulidade do Acórdão nº 1-319/2019 e o arquivamento dos autos. Encaminhem-se os autos a secção de arquivo para cumprimento do item 6 do Acórdão nº: 77/2023.

TC-15226/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL

TC-775/2017-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL

TC-10316/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL

TC-6246/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL

TC-1646/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-15416/2018-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ/AL – SEINFRA

TC-15613/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL

TC-8580/2018-SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DE MACEIÓ/AL

TC-8412/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-6245/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

TC-3784/2018-SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS

Da análise dos autos, referente ao encaminhamento de cópia do Processo Administrativo nº 34000.0094/2018, referente ao Contrato SERIS nº 013/2018, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/,2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site http://relatorias.tceal.tc.br/.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao **Gabinete da Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Relator do Grupo I, Biênio 2017/2018**, para o devido trâmite processual.

Gabinete do Cons. **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, 10 de fevereiro de 2025.

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO Nº	TC Nº 338/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Caetano João de Luna
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida ao Sr. **Caetano João de Luna**, CP.F/MF nº 061.035.024-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", Nível I, matrícula nº 38348-1, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, instituída pela

Lei Estadual nº 8.636, de 28 de março de 2022, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, conforme termos constantes no Decreto nº 85.560, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 15 de novembro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 16 de novembro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-628/2025/RS, **preliminarmente**, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente. Uma vez superada a preliminar de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 12.016325/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Marta Lúcia Cardoso
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais à razão de 19/30 (dezenove, trinta avos), calculados com base na média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações, sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, concedida a **Sra. MARTA LÚCIA CARDOSO**, inscrita sob o CP.F/MF de nº 239.355.104-20, ocupante do

cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "B", Nível I, matrícula nº 864907-3, Parte Suplementar, integrante da Carreira de Assistente de Serviços da Saúde, instituído pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.633/22, nos termos do art.40, §1º, III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme os termos constantes no Decreto nº 91.597 (retificado) assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 13 de junho de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de junho de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer PAR-6PMPC-623/2025/RS, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente. Uma vez superada a preliminar de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntária, com proventos proporcionais e sem paridade, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS



Processo: TC/004744/2011
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jequiá Da Praia
Gestor: MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jequiá Da Praia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/011129/2019
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA, ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO-Maceió, Gustavo Barbosa da Rocha
Gestor: RODRIGO BORGES FONTAN, RUI SOARES PALMEIRA
Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO-Maceió
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/2.1.007783/2023
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: LEYLA CHRISTINE LEITE LOUREIRO DE FARIAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte
Gestor: MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.1.007978/2023
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió
Gestor: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
Órgão/Entidade: TESOURO MUNICIPAL - PREFEITURA DE MACEIO-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.1.008287/2023
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
Interessado: JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA, JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA, PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/34.007946/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: OUIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia
Gestor: BUENO HIGINO DE SOUZA SILVA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/34.018658/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: DENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, Prefeitura Municipal de Maceió, PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De São Miguel
Gestor: BENEDITO DE LIRA, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000053/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo, MARIA CARMELIA DOS SANTOS FEITOSA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/007251/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/010274/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: JOSE AUGUSTO DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/011821/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: CICERO ARLINDO DOS SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/012697/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: OSMAN CAVALCANTI LOUREIRO , PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/014161/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa, MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/014166/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO



Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/014169/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/019152/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ANTONIO CASSIANO DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.000304/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, ROBERTO TENÓRIO GUIMARÃES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/2.12.008505/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, SEBASTIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.003634/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSELITA SEVERO DA ROCHA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.014015/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CELIA MARIA ALBUQUERQUE CAVALCANTE MAGALHAES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.015005/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CARLOS EUGENIO ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.018525/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARLI MARIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.020688/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA DAS GRACAS LOPES DIAS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.12.016545/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Interessado: JAQUELINE BEZERRA GOMES, JAQUELINE BEZERRA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Mata Grande

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-734/2017; ANEXO Nº TC-633/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA Notificado(a) o(a) **Sr(a). ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**, inscrito(a) no CPF sob o nº, na qualidade de (ex)gestor(a) da **Prefeitura Municipal de São Brás**, sobre a aplicação de multa estabelecida em decisão exarada no Acórdão nº 1-357/2019, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AL de 11/06/2019, sob a relatoria do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo Maciel, nos autos do processo TC- 734/2017; ANEXO Nº TC-633/2019.

Diante da infração supracitada e com lastro nos arts. 3º, inc. II e 207, inc. II da Resolução Normativa nº001/2003 (RITCE/AL), de 20/02/2003, bem como no art. 143 da Lei Estadual nº9.790/2022(nova LOTCE/AL) e no **art. 19, inc. V e VI, da Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **NOTIFICAR** Vossa Senhoria para proceder ao pagamento no valor de **100 (cem) UPFALS**, correspondente, em moeda corrente, a **R\$3.603,00 (Três mil seiscentos e três reais)**, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente Edital, visto que o Aviso de Recebimento fora devolvido pelo Correio e neste constavam o Ofício Multa nº 221/2024/FUNCONTAS/Audora Externo e



o boleto multa. Ressalvamos que a guia de pagamento deve ser solicitada por meio do e-mail: funcontas@tceal.tc.br dentro do prazo estabelecido neste Edital.

Esclarecemos, por oportuno, que o não pagamento da multa imposta, no prazo fixado, implicará a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de Fevereiro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC-10.020906/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JAIRON MAIA FERNANDES NETO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 010/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). JAIRON MAIA FERNANDES NETO**, na qualidade de (ex) gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA, sobre a instauração do Processo TC-10.020906/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de Outubro de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0020564859BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 691/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020906/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC-10.020706/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JAIRON MAIA FERNANDES NETO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 009/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). JAIRON MAIA FERNANDES NETO**, na qualidade de (ex) gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA, sobre a instauração do Processo TC-10.020706/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de Fevereiro de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno

desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0020574459BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 686/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020706/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC-10.020903/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JAIRON MAIA FERNANDES NETO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 008/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). JAIRON MAIA FERNANDES NETO**, na qualidade de (ex) gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA, sobre a instauração do Processo TC-10.020903/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de Setembro de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0020565355BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 690/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020903/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC-10.020892/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). JAIRON MAIA FERNANDES NETO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 007/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). JAIRON MAIA FERNANDES NETO**, na qualidade de (ex)

gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA, sobre a instauração do Processo TC-10.020892/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de Junho de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0020546594BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 695/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020892/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC-10.020890/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). JAIRON MAIA FERNANDES NETO, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 006/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JAIRON MAIA FERNANDES NETO**, na qualidade de (ex) gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA, sobre a instauração do Processo TC/10.020890/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de Maio de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0020546824BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 694/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020890/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020894/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). JAIRON MAIA FERNANDES NETO, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 05/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JAIRON MAIA FERNANDES NETO**, na qualidade de (ex) gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA, sobre a instauração do Processo TC/10.020894/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de julho de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0020563249BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 696/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020894/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020711/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). JAIRON MAIA FERNANDES NETO, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 04/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JAIRON MAIA FERNANDES NETO**, na qualidade de (ex) gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA, sobre a instauração do Processo TC/10.020711/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de janeiro de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0020573609BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 689/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020711/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de fevereiro de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020708/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). JAIRON MAIA FERNANDES NETO, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 03/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). JAIRON MAIA FERNANDES NETO, na qualidade de (ex) gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA, sobre a instauração do Processo TC/10.020708/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de março de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0020572223BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 687/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020708/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020895/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). JAIRON MAIA FERNANDES NETO, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 02/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). JAIRON MAIA FERNANDES NETO, na qualidade de (ex) gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA, sobre a instauração do Processo TC/10.020895/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de agosto de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0020562209BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 697/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.020895/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020709/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). JAIRON MAIA FERNANDES NETO, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 01/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). JAIRON MAIA FERNANDES NETO, na qualidade de (ex) gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA, sobre a instauração do Processo TC/10.020709/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de abril de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0020571214BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 688/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-/10.020709/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-7/2025/RS

Processo TC/012264/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: CONT

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-8/2025/RS

Processo TC/013340/2003

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Classe: CONT

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-6/2025/RS

Processo **TC/005216/2012**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-13/2025/RS

Processo **TC/000192/2004**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: CONT

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-14/2025/RS

Processo **TC/004765/2006**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: CONT

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-11/2025/RS

Processo **TC/004773/2006**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: CONT

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-10/2025/RS

Processo **TC/004755/2006**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: CONT

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-12/2025/RS

Processo **TC/005291/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-9/2025/RS

Processo **TC/004769/2006**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: CONT

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-16/2025/RS

Processo **TC/004442/2015**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-15/2025/RS

Processo **TC/8.8.004215/2022**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE. MANIFESTAÇÃO PELA REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA ADI 6655 E DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 DA ATRICON.

PAR-1PMPC-790/2025/RS

Processo **TC/1.006246/2024**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel dos Campos

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA APENAS INCONSISTÊNCIAS E IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. ANÁLISE MINISTERIAL IDENTIFICA IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 2. O Titular da Unidade Técnica (Diretor/a), responsável pela emissão do parecer conclusivo, deverá ser servidor efetivo da carreira de Agente de Controle Externo, única com a competência legal expressa para atuar na atividade finalística da Corte, conforme o entendimento do STF na ADI 6655 e da Atricon na Resolução nº 13/2018 e no marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), bem como nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 3. ALÉM da manifestação conclusiva na instrução, os Diretores das áreas finalísticas executam diversas OUTRAS atividades finalísticas relevantes, como o planejamento de auditorias e inspeções; a designação dos integrantes das Equipes Técnicas; a distribuição das prestações de contas a serem instruídas entre os agentes lotados na respectiva unidade; o exercício do poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores lotados na respectiva Diretoria; a coordenação e a orientação das atividades finalísticas lá desenvolvidas; a seleção de prioridades e a definição de riscos da atividade de controle; a uniformização de entendimentos internos, dentre outras, com impacto e ingerência direta sobre os trabalhos das Equipes Técnicas e na instrução processual. Por tal razão, tais cargos comissionados devem ser providos por servidores efetivos. 4. Caso superada(s) a(s) preliminar(s) de nulidade suscitada(s), no mérito, manifestação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e aplicação de multa, em razão das seguintes irregularidades graves: a) Ausência de servidor efetivo no órgão de controle interno; b) Descumprimento das metas fiscais fixadas na LDO/2023 e ausência de recursos suficientes para subsidiar despesas no montante de R\$ 18.718.321,59; c) Ausência no envio de documentos (esclarecimentos a respeito das despesas executadas no elemento da despesa 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, bem como o envio dos documentos comprobatórios da natureza das despesas realizadas no montante de R\$ 59.693.276,71) incorrendo em prejuízo na análise da Auditoria. Apontam -se, ainda, as seguintes ressalvas: a) Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado; b) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: inobservância da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011; c) Autorização excessiva de créditos adicionais, no patamar de 70% da receita prevista; d) Atrasos quanto à transmissão, via SIOPE e SIOPS, dos dados referentes à educação e saúde no exercício de 2023. 5. A fim de promover a adequação da gestão municipal e prevenir a reincidência das ocorrências ora identificadas, foram sugeridas determinações e recomendações. 6. Proposta de instauração de procedimentos de Monitoramento, Auditoria/Inspeção e Auto de infração. Representação ao Ministério Público Estadual, para fins de avaliação quanto a eventual improbidade e crime de responsabilidade. Deliberações complementares.

PAR-1PMPC-789/2025/RS

Processo **TC/1.005949/2024**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA APENAS INCONSISTÊNCIAS E IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. ANÁLISE MINISTERIAL IDENTIFICA IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/



Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 2. O Titular da Unidade Técnica (Diretor/a), responsável pela emissão do parecer conclusivo, deverá ser servidor efetivo da carreira de Agente de Controle Externo, única com a competência legal expressa para atuar na atividade finalística da Corte, conforme o entendimento do STF na ADI 6655 e da Atricon na Resolução nº 13/2018 e no marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), bem como nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 3. ALÉM da manifestação conclusiva na instrução, os Diretores das áreas finalísticas executam diversas OUTRAS atividades finalísticas relevantes, como o planejamento de auditorias e inspeções; a designação dos integrantes das Equipes Técnicas; a distribuição das prestações de contas a serem instruídas entre os agentes lotados na respectiva unidade; o exercício do poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores lotados na respectiva Diretoria; a coordenação e a orientação das atividades finalísticas lá desenvolvidas; a seleção de prioridades e a definição de riscos da atividade de controle; a uniformização de entendimentos internos, dentre outras, com impacto e ingerência direta sobre os trabalhos das Equipes Técnicas e na instrução processual. Por tal razão, tais cargos comissionados devem ser providos por servidores efetivos. 4. Caso superada(s) a(s) preliminar(s) de nulidade suscitada(s), no mérito, manifestação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e aplicação de multa, em razão das seguintes irregularidades graves: a) Resultado orçamentário deficitário. Ausência de recursos suficientes para subsidiar despesas. Execução de despesa orçamentária no exercício (empenho) no valor de R\$ 20.972.897,25 sem a evidência de receitas orçamentárias correspondentes; b) Abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes de excesso de arrecadação inexistente (= R\$ 20.243.226,60). Apontam -se, ainda, as seguintes ressalvas : a) Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado; b) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: servidor exclusivamente comissionado ocupante do cargo de chefia ; c) Autorização excessiva de créditos adicionais, no patamar de 60% da receita prevista; d) Atrasos quanto à transmissão, via SIOPE e SIOPS, dos dados referentes à educação e saúde no exercício de 202 3; e) Ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. 5. A fim de promover a adequação da gestão municipal e prevenir a reincidência das ocorrências ora identificadas, foram sugeridas determinações e recomendações. 6. Proposta de instauração de procedimentos de Monitoramento e Auto de infração. Representação ao Ministério Público Estadual, para fins de avaliação quanto a eventual improbidade e crime de responsabilidade. Deliberações complementares.

DESMPC-1PMPC-17/2025/RSProcesso **TC/005954/2013**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-18/2025/RSProcesso **TC/005275/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-19/2025/RSProcesso **TC/000088/2000**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 10 de Fevereiro de 2025.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-4PMPC-896/2025/SM.**Processo: TC/000611/2019**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO

MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Retornem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

PAR-4PMPC-895/2025/SM.**Processo: TC/014070/2018**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Retornem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

DESMPC-4PMPC-105/2025/4ªPC/SM.**Processo TCE/AL n. TC/016572/2013**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMTABES. EXERCÍCIO 2013. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-106/2025/4ªPC/SM.**Processo TCE/AL n. TC/001346/2014**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-107/2025/4ªPC/SM.**Processo TCE/AL n. TC/008650/2015**

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

PAR-4PMPC-921/2025/SM.**Processo: TC/1.006981/2024**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2023. RELTEC PRELIMINAR. DEFESA INTEMPESTIVA NÃO CONSIDERADA PELA ANÁLISE TÉCNICA. RELTEC CONCLUSIVO NO SENTIDO DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. **PARECER CONCLUSIVO: PERSISTÊNCIA DO MOMENTO DE TRANSIÇÃO NA APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO - CONTAS 2022 PENDENTES DE APRECIÇÃO - EXTRAÇÃO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DA CORTE. MÉRITO: OMISSÕES, INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS - VÍCIOS FORMAIS QUE EM CONJUNTO CONFIGURAM OMISSÃO MATERIAL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. OMISSÃO NO ACOMPANHAMENTO DAS METAS E NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RESULTADO NEGATIVO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REDUÇÃO DE 15% DO SALDO EM ESPÉCIE REGISTRADO AO FIM DE 2022. RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO EM VALOR SUPERIOR AOS PAGOS NO PERÍODO. DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA NEGATIVA. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL INSATISFATÓRIO. ALTA DEPENDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SEM RESPALDO: CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE REAL DE RECURSO E SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. RTT SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA COM ALTERAÇÃO DE PRIORIDADES ALOCATIVAS POR ATO UNILATERAL DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA QUE APONTE PARA O MELHOR ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DE DESPESA DE PESSOAL DO EXECUTIVO. OMISSÃO NO DEVIDO ACOMPANHAMENTO DO LIMITE DA DTP DO EXECUTIVO E NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO E RECONDUÇÃO. AUMENTO EXPRESSIVO DO NÚMERO DE CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO QUANDO JÁ VERIFICADA A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL, QUE VEDAVA NOVAS ADMISSÕES A QUALQUER TÍTULO. ATRASOS NAS REMESSAS SIOPS E SIOPE. FALHAS PONTUAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO QUE NÃO ATENDE AOS PONTOS OBRIGATÓRIOS E COM INCONSISTÊNCIAS. FUNÇÃO FINALÍSTICA DE CONTROLE EXERCIDA POR SERVIDOR COMISSIONADO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO SUBSCRITO POR SERVIDORA COMISSIONADA EM SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO (CONTADORA RESPONSÁVEL PELAS CONTAS). **CONCLUSÃO:** A) PEDIDO DE ANÁLISE CONJUNTA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS 2022 E 2023; B) EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR; C) DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO NAS CONTAS 2024 DA UTILIZAÇÃO DE RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS NO EXERCÍCIO 2023; D) RECOMENDAÇÃO AO GESTOR; E) INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO**



PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA AS LEIS DE FINANÇAS PÚBLICAS (LEI 10.028/2000, ART. 5º, III E IV); F) RECOMENDAÇÕES À DFAFOM.

Maceió/AL, 10 de Fevereiro de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora do Ministério Público de Contas
Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas
Beatriz Paula Martins da Silva
Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-6PMPC-350/2025/SM

Processo TC/11379/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): MARIA CÍCERA FEITOSA COSTA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-356/2025/SM

Processo TC/2083/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): CARMOZITA DOS SANTOS

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-359/2025/SM

Processo TC/2573/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): ELITA MARIA DE FARIAS

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-360/2025/SM

Processo TC/9299/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): MARIA EDNA NASCIMENTO DA ROCHA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-362/2025/SM

Processo TC/12629/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado(a): VALDERÉZ DE QUEIROZ SILVA CERQUEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL.

PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-660/2025/SM

Processo TC/12769/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Interessado(a): MARIA JOSÉ FIRMINO DA SILVA E SOUZA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-660/2025/SM

Processo TC/12769/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Interessado(a): MARIA JOSÉ FIRMINO DA SILVA E SOUZA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-661/2025/SM

Processo TC/13209/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): CAMILO RODRIGUES CAMARA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-673/2025/SM

Processo TC/13219/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado(a): GENILDA FREIRE DE OLIVEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-869/2025/SM

Processo TC/14113/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado(a): MARIA APARECIDA FERREIRA BARNABÉ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-835/2025/SM

Processo TC/14109/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): MARIA BENEDITA DA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-855/2025/SM

Processo TC/11809/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): MARIA NEIDE SOARES NOBRE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-639/2025/RS

Processo **TC/3.12.000158/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/ Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-635/2025/RS

Processo **TC/3.12.000025/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/ Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não

possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-634/2025/RS

Processo **TC/12.000975/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/ Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-628/2025/RS

Processo **TC/12.000338/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/ Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei

Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-626/2025/RS

Processo **TC/12.021118/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-624/2025/RS

Processo **TC/7.12.015005/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-623/2025/RS

Processo **TC/12.016325/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE

MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-622/2025/RS

Processo **TC/7.12.014015/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-1007/2024/RS

Processo **TC/10.017125/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do

jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

PAR-6PMPC-806/2025/RSProcesso **TC/12.003965/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-3/2025/RSProcesso **TC/12.002998/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. DIVERGÊNCIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIAS.

PAR-6PMPC-818/2025/RSProcesso **TC/12.005208/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente

nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-832/2025/RSProcesso **TC/12.008408/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-831/2025/RSProcesso **TC/7.12.007165/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).



PAR-6PMPC-827/2025/RS

Processo TC/12.023348/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/ Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Maceió/AL, 10 de Fevereiro de 2025.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento **menor preço por lote**, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Portaria TCE nº 497/2023 e demais legislações aplicáveis, para contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação.

DATA DA SESSÃO: 14 de fevereiro de 2025.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00 às 15h00 (horário de Brasília).

Local: Site www.comprasnet.gov.br. **UASG:** 925473 – TCE/AL. O Aviso e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 10 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO CORREIA

Pregoeiro

Matrícula: 78.587-3